



CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

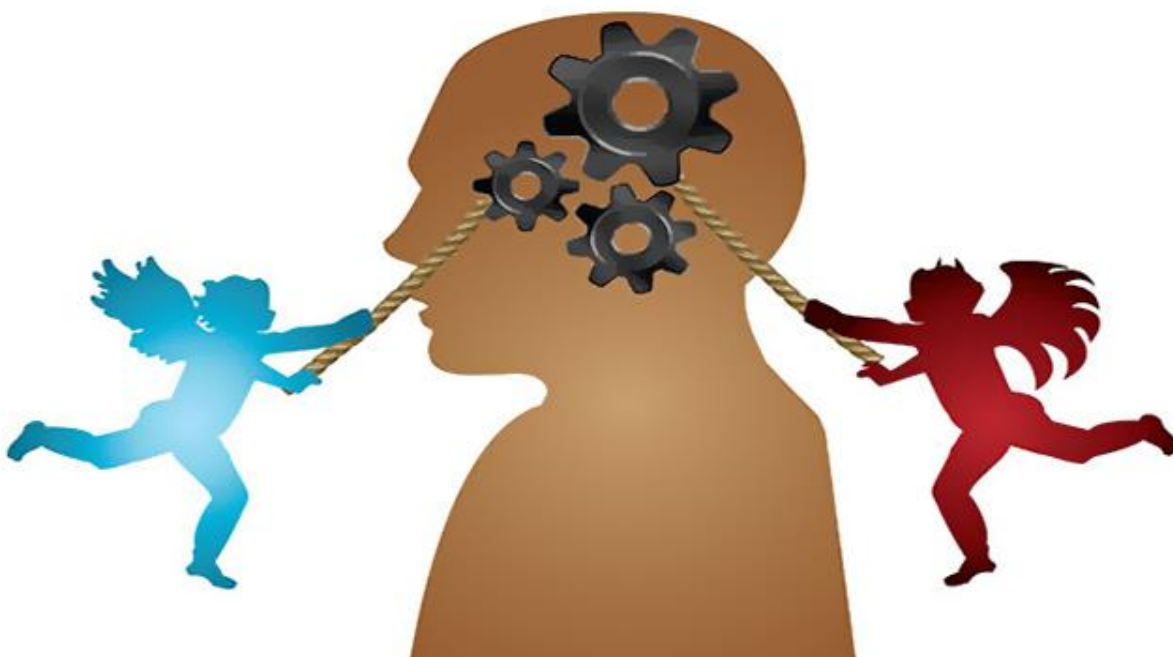


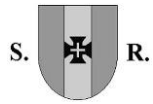
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

CÓDIGO DE

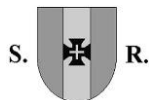


E DE CONDUTA





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

FICHA TÉCNICA

Título . Código de Ética e de Conduta

Editor . Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania

Morada: Rua João de Deus, n.º 5

9050-027 FUNCHAL

Telefone: 291 210 100

URL: <https://www.madeira.gov.pt/sric>

Coordenação e Elaboração. Direção de Serviços Administrativos

Data da 2.ª Edição. 28 de julho de 2023

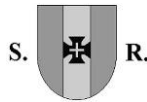
CONTROLO DO DOCUMENTO

Versão	Data de Aprovação	Descrição	Autor	Aprovação
V.1	Setembro 2017	Versão inicial	DSA	Secretária Regional
V.2	27 de julho de 2023	Versão revista, à luz da legislação aplicável	DSA	Secretária Regional



ÍNDICE

Preâmbulo	6
CAPÍTULO I.....	8
Disposições gerais.....	8
CAPÍTULO II.....	11
Relacionamento interno e externo.....	11
CAPÍTULO III.....	13
Normas de Conduta	13
CAPÍTULO IV.....	19
Proteção de dados pessoais, tratamento da informação, sigilo e confidencialidade	19
CAPÍTULO V.....	20
Prevenção e combate à corrupção e infração conexas	20
Capítulo VI	22
Incumprimento e sanções.....	22
Capítulo VII	23
Disposições finais	23
ANEXOS	25



Preâmbulo

A Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania (SRIC) tem por missão definir, coordenar, executar e avaliar a política regional nos setores da cidadania e responsabilidade social, solidariedade e segurança social, emprego, trabalho, inspeção do trabalho, concertação social, relações com as instituições da Economia Social, promoção e proteção social da família, crianças e jovens em risco, pessoas com deficiência e idosos, políticas de inclusão social, igualdade de género, igualdade perante o trabalho, combate às discriminações, defesa do consumidor, natalidade, voluntariado e desenvolvimento local.

O Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania (Gabinete) é um organismo público, integrado na administração direta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da SRIC.

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, na sua redação atual, o Gabinete tem por missão coadjuvar o Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania no exercício das suas funções, assegurando o planeamento e o apoio técnicos, estratégico, jurídico, financeiro e administrativo necessários ao exercício das suas competências.

A sua organização interna encontra-se definida nos termos do artigo 10.º do referido diploma, na Portaria n.º 53/2020 de 6 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 366/2022, de 12 de julho, no Despacho n.º 93/2020 de 10 de março, no Despacho n.º 225/2020, de 19 de junho e no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2023/M, de 15 de maio.

O Gabinete é composto pelos membros do Gabinete, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, na sua redação atual, compreendendo as unidades orgânicas que funcionam sob a sua direta dependência.

O presente Código de Ética e de Conduta (CEC) constitui um sistema ordenado de princípios éticos e regras de conduta dos membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete que devem ser observados na prossecução do interesse público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

O Gabinete assume os valores pelos quais pauta a sua atuação na prossecução da sua missão e atribuições, procurando cumprir os mais elevados princípios éticos com integridade, tendo sempre subjacente que prossegue uma atividade de interesse público.

A consolidação no presente Código de Ética e de Conduta das normas extraídas dos referidos valores reforça o compromisso do Gabinete com a missão que lhe está confiada tendo em vista a melhoria contínua dos serviços prestados.

É neste contexto que o presente Código visa codificar e promover os princípios e valores especiais pelos quais os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem respeitar no exercício da sua atividade, independentemente do vínculo, função, cargo ou posição hierárquica que ocupem, tendo em vista o desenvolvimento de relações baseadas na confiança e no respeito mútuo.

Este Código visa ainda contribuir para o reforço da cultura organizacional, promovendo uma política de responsabilidade social através da fixação, de forma objetiva e clara, de exigentes comportamentos éticos aceites e praticados por todas as partes envolvidas.

A sua adequada aplicação depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores do Gabinete, em particular os trabalhadores em exercício de funções dirigentes, de coordenação ou chefia, que devem ter uma atuação exemplar no que respeita à aplicação e promoção dos princípios e valores estabelecidos no Código e que, para além de vinculados aos princípios do Código devem assumir um papel crucial na promoção e divulgação da cultura ética da instituição.

Razão pela qual o Código de Ética e de Conduta do Gabinete, em conjunto com o Plano de Gestão de Riscos e Infrações Conexas, contribuirá para ajudar a prevenir, antecipando quais os eventos geradores de risco que devem ser acautelados pelos membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete no dia a dia, desse modo se respeitando e fazendo-se respeitar todos os princípios legais e constitucionais que regem a atividade administrativa.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Face ao que precede, foi sentida a necessidade de revisão e a atualização do Código de Ética e de Conduta elaborado em 2016, tendo o Gabinete procurado rever o Código enquadrado nas recentes Recomendações do CPC e de acordo com o preconizado pelo n.º 4 do artigo 7.º do Regime geral da prevenção da corrupção (RGPC), aprovado como anexo do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, em vigor a partir de 7 de junho de 2022.

Importa ainda salientar que o presente Código não substitui nem prejudica a aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades que incidam sobre os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete.

Assim, este Código visa a prossecução dos seguintes objetivos:

- Dar cumprimento ao estipulado no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.
- Dar a conhecer aos seus trabalhadores, entidades públicas e privadas, assim como a todas as partes interessadas e à comunidade em geral, os princípios e valores pelos quais o Gabinete pauta a sua atividade, fomentando relações crescentes de confiança, assim como reforçar os elementos identitários da cultura do mesmo.
- Reforçar junto dos trabalhadores as regras de conduta pelos quais se devem reger, através das suas decisões, comportamentos e atitudes, contínua e escrupulosamente, tanto nas suas relações recíprocas, como nas relações que estabelecidas em nome do Gabinete.
- Garantir a responsabilização individual e coletiva atuando de acordo com os mais elevados padrões de conduta e responsabilidade social.
- Contribuir para a consolidação da imagem institucional.

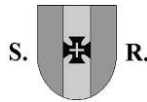
CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Ética e de Conduta, doravante designado por Código ou CEC, define um conjunto de regras, valores e princípios ético-profissionais que devem ser seguidos na prossecução

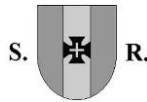


das atividades levadas a cabo pelos membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, quer no âmbito das relações profissionais entre si, quer com terceiros.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- O presente CEC é aplicável a todos os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, independentemente do seu vínculo contratual, função ou posição hierárquica.
- 2- As normas do presente Código são complementadas pelas normas internas do Gabinete, nomeadamente as previstas no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.
- 3- A aplicação do presente Código e a sua observância não impede, nem dispensa, a aplicação de outras regras de conduta, de fonte legal ou de outra natureza, aplicáveis a determinadas funções, atividades ou grupos profissionais, designadamente:
 - a) Constituição da República Portuguesa;
 - b) Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
 - c) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
 - d) Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
 - e) Carta Ética – Dez princípios éticos da Administração Pública;
 - f) Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, ou de qualquer norma prevista em Lei especial;
 - g) Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016), cuja execução na ordem jurídica nacional foi assegurada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

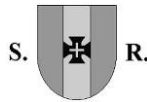
- a) “Trabalhadores”, todos os trabalhadores, chefias e dirigentes do Gabinete, independentemente do seu vínculo jurídico-laboral;
- b) “Membros”, todos os colaboradores nomeados nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, na sua redação atual;
- c) “Fornecedores”, pessoas singulares ou coletivas que fornecem produtos ou prestam serviços ao Gabinete;
- d) “Partes Interessadas”, as pessoas, entidades ou grupos que possam afetar ou ser afetados pelas atividades ou serviços do Gabinete, e pelo desempenho a eles associado, incluindo trabalhadores, fornecedores, parceiros, outros serviços da Administração pública e comunidades locais;
- e) “Comunidade”, a sociedade no seu todo;
- f) “Entidade oficial”, órgãos e serviços da Região.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, no exercício das suas funções e atividades, devem nortear a sua conduta de acordo com os princípios gerais administrativos constantes do Código do Procedimento Administrativo, bem como basear-se nos princípios éticos definidos na Carta Ética - Dez princípios éticos da Administração Pública, em todas as relações que estabeleçam, nomeadamente:

- a) **Serviço Público** - Os trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- b) **Legalidade** - Os trabalhadores atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

- c) **Justiça e Imparcialidade** - Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;
- d) **Igualdade** - Os trabalhadores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
- e) **Proporcionalidade** - Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa;
- f) **Colaboração e Boa-fé** - Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da Boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa;
- g) **Informação e Qualidade** - Os trabalhadores devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida;
- h) **Lealdade** - Os trabalhadores no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante;
- i) **Integridade** – Os trabalhadores regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter;
- j) **Competência e Responsabilidade** – Os trabalhadores agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização pessoal.

CAPÍTULO II

Relacionamento interno e externo

Artigo 5.º

Relações internas

1- As relações de trabalho devem basear-se, entre outras, na integridade, na lealdade, na honestidade, no respeito mútuo e cordialidade, permitindo um ambiente sadio e de confiança, evitando-se a adoção de atitudes contrárias às regras de cortesia comumente aceites e de comportamentos que possam afetar negativamente aquelas relações.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

2- Deve ser respeitado o trabalho de colegas, independentemente da área e carreira em que se inserem e das funções que desempenham, promovendo o espírito de equipa, de colaboração e de entreajuda e a partilha de informação e conhecimento entre si, facilitando a preservação do conhecimento adquirido ou criado no âmbito das atividades que desempenham.

3- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem ter capacidade para ouvir e interagir, mostrando abertura às críticas e pontos de vista alheios, bem como assumir uma postura construtiva na resolução de problemas.

4- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem atuar com respeito pelos valores da pessoa e dignidade humanas, da cidadania e da inclusão.

5- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem, ainda, ser assíduos e pontuais na participação em reuniões e noutros momentos de trabalho em equipa.

6- Os trabalhadores colocados em “open space” devem adotar um comportamento respeitador dos colegas, evitando tudo o que possa funcionar como fonte de perturbação dos mesmos e como fator diminuidor da concentração e produtividade, designadamente:

- a) Manter o seu espaço de trabalho arrumado;
- b) Evitar falar num tom de voz elevado com outros trabalhadores no mesmo espaço ou ao telefone fixo ou móvel;
- c) Colocar o telemóvel em modo discreto.

Artigo 6.º

Relações externas

1- No relacionamento com terceiros, os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem assegurar o bom relacionamento, prestando , com a celeridade e diligências devidas, a colaboração solicitada ou cuja entrega decorra de obrigação legal, dentro dos prazos para o efeito ou que se considerem razoáveis, adotando uma atitude urbana e cordial, com isenção, equidade e segundo critérios de objetividade.

2- As informações a prestar pelos serviços do Gabinete devem ser comunicadas de forma clara e compreensível e em conformidade com os princípios da legalidade, rigor, veracidade e oportunidade, salvaguardando o dever de sigilo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

3 - A comunicação deve ser exclusivamente através dos canais oficiais quando estejam em causa procedimentos de contratação pública e de recrutamento.

4 - Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem relacionar-se com fornecedores de bens e serviços de maneira ética e legal, adotando critérios de seleção de fornecedores e/ou prestadores de serviço, claros, imparciais e transparentes.

5 - Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem assegurar a manutenção da confidencialidade da informação, de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções ou, por causa delas, não divulgando qualquer informação sem que tenham sido devidamente e previamente autorizados a fazê-lo.

6- Em matéria que se relacione com a atividade e imagem pública do Gabinete, os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem abster-se de prestar informações ou conceder entrevistas relacionados com a atividade do Gabinete, exceto quando no exercício normal das suas funções ou quando mandatados superiormente para tal, sendo que nesse caso, devem garantir a transmissão de informação de forma clara e verdadeira e assumir uma postura que contribua para a boa imagem da Instituição que representa.

CAPÍTULO III

Normas de Conduta

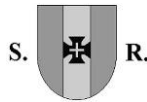
Artigo 7.º

Diligência profissional e relacionamento interpessoal

1- Todos os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem atuar com lealdade, honestidade e isenção, tendo sempre em vista a prossecução do interesse público.

2- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem aderir a padrões elevados de ética profissional.

3- Os trabalhadores devem cooperar na identificação e fornecimento aos superiores hierárquicos, bem como aos colegas, em tempo útil e de forma completa e rigorosa, todas as informações que possam ser relevantes para o bom desempenho das suas funções.



4- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, nas relações entre si, devem fomentar um bom ambiente de trabalho, cumprir as regras de utilização do espaço e promover a entreaajuda e o trabalho em equipa, adotando uma conduta norteada pelo respeito mútuo, pelo profissionalismo, pela cordialidade e pela honestidade.

5- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem desempenhar as suas funções, com zelo, eficiência e responsabilidade, assegurando o cumprimento das instruções, o respeito pelos canais hierárquicos apropriados e a transparência no trato com todos os intervenientes, e comportar-se por forma a manter e reforçar a confiança no Gabinete.

Artigo 8.º

Responsabilidade e padrão de conduta dos dirigentes

Os dirigentes ou as chefias do Gabinete devem ser um exemplo no comportamento que adotam na sua atuação, cabendo-lhes liderar, motivar e empenhar os seus trabalhadores para o esforço conjunto de melhorar e assegurar o bom desempenho e imagem do serviço.

Artigo 9.º

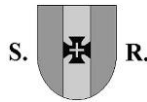
Responsabilidade social

Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, no exercício da sua atividade, comprometem-se a respeitar os valores da pessoa humana e da sua dignidade, bem como os valores da preservação do ambiente, do património e da sustentabilidade, procurando a criação de valor, a eficiência na utilização dos recursos, a proteção do ambiente e a boa gestão do capital humano.

Artigo 10.º

Aperfeiçoamento, inovação e mérito profissional

1- Os trabalhadores do Gabinete devem empenhar-se em desenvolver a sua capacidade de adaptação à modernização do processo de trabalho e às novas ferramentas de gestão e devem



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

frequentar as ações de formação que lhes forem propostas com vista à valorização contínua pessoal e profissional, otimizando assim as suas competências ou melhoria das suas capacidades profissionais e prestação de melhores serviços.

2- Todos os trabalhadores com responsabilidade, direção e chefia devem, conseqüentemente, proporcionar ao pessoal na sua dependência o conhecimento, informação e formação necessários para esse efeito.

Artigo 11.º

Salvaguarda e utilização de recursos do Gabinete

1- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem:

- a) Velar pela conservação e utilização funcionalmente adequada dos recursos que lhes são disponibilizados;
- b) Respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património do Gabinete;
- c) Adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do Gabinete, a fim de permitir uma maior eficácia na gestão dos recursos disponíveis;
- d) Adotar comportamentos mais ecológicos que, direta ou indiretamente, permitam reduzir a quantidade de recursos necessários às atividades diárias e reduzir eventuais impactos ambientais negativos, por forma a possibilitar uma gestão mais eficiente dos recursos, nomeadamente a minimização do número de documentos impressos e a utilização preferencial de material biodegradável e reciclável.

2- Os recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade do Gabinete e dos serviços de administração direta, independentemente da sua natureza, destinam-se a ser utilizados, em exclusivo, no cumprimento da missão e objetivos do Gabinete, devendo os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, no exercício da sua atividade, ser responsáveis pela sua utilização, adotando as medidas adequadas e justificadas no sentido da racionalização de custos e despesas inerentes ao seu funcionamento.



Artigo 12.º

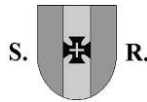
Utilização da internet, e-mail e redes sociais

- 1- A utilização das tecnologias de informação deverá ser guiada pelo disposto na Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.
- 2- O acesso à *Internet*, ao Wi-Fi, ao *email* e aos demais sistemas eletrónicos são disponibilizados aos trabalhadores para o uso e comunicação profissional, não sendo permitida a utilização desses meios, nem o recurso a redes sociais para transmitir, receber ou descarregar conteúdos que prejudiquem o desempenho das atividades de trabalho ou conflituem com os interesses do Gabinete.
- 3- Salvaguardada a liberdade de expressão individual, a utilização das redes sociais, no trabalho ou em qualquer outro lugar, não deve expor informações privadas ou confidenciais do Gabinete e/ou dos seus trabalhadores.

Artigo 13.º

Conflito de interesses

- 1- Consideram-se como situações de conflitos de interesses, os casos em que se verifique, ou se venha a verificar, que os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete tenham ou possam vir a ter interesses privados ou pessoais em determinada matéria que possa influenciar, direta ou indiretamente, ou aparentemente influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das respetivas funções.
- 2- Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, seja por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa, bem como para os seus familiares, afins ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum e ainda para o seu círculo de amigos próximos.
- 3- Os membros do Gabinete, no início de funções, apresentam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, válida para o período em que as mesmas forem exercidas, nos termos da lei e conforme o modelo constante no **Anexo I** – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Membros do Gabinete), ao presente Código e que dele faz parte integrante, a qual



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

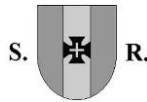
deverá ser entregue no Núcleo de Recursos Humanos para constar do respetivo processo individual.

4- Os trabalhadores do Gabinete, incluindo os dirigentes, do Gabinete, no início de funções, apresentam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos termos da lei e conforme o modelo constante no **Anexo II** – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Trabalhadores, incluindo Dirigentes, do Gabinete), ao presente Código e que dele faz parte integrante, a qual deverá ser entregue no Núcleo de Recursos Humanos para constar do respetivo processo individual.

5- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete que desempenham funções no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, apresentam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos termos da lei e conforme o modelo constante no **Anexo III** – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Plano de Recuperação e Resiliência), ao presente Código e que dele faz parte integrante, em cada processo/ação/investimento/contrato que intervenham, a qual deverá ser anexa ao respetivo processo.

6- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete que desempenham funções no âmbito da Contratação Pública, como elementos de júri, gestores de contrato ou como meros intervenientes no processo de avaliação de propostas, apresentam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos termos da lei e conforme os modelos constantes no **Anexo IV** – Modelos de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Código dos Contratos Públicos) ao presente Código e que dele fazem parte integrante, consoante a situação, em cada processo que intervenham, a qual deverá ser anexa ao respetivo processo.

7- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete que desempenham funções no âmbito da atribuição de subsídios e apoios sociais, apresentam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos termos da lei e conforme o modelo constante no **Anexo V** – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Subsídios e apoios sociais), ao presente Código e que dele faz parte integrante, em cada processo que intervenham, a qual deverá ser anexa ao respetivo processo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

8 – Os dirigentes e trabalhadores do Gabinete que, no exercício das suas funções, intervenham no processo de recrutamento de trabalhadores, apresentam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos termos da lei e conforme o modelo constante no **Anexo VI**– Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Recrutamento de trabalhadores), ao presente Código e que dele faz parte integrante, em cada processo que intervenham, a qual deverá ser anexa ao respetivo processo.

9- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, que no exercício das suas funções, estejam perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, comunicam tal facto ao seu superior hierárquico, declarando-se impedidos ou solicitando escusa do desempenho de funções, nos termos da lei e conforme o modelo constante no **Anexo VII** –Modelo de Declaração de Existência de Conflito de Interesses, ao presente Código e que dele faz parte integrante, em cada processo que intervenham, a qual deverá ser anexa ao respetivo processo.

Artigo 14.º

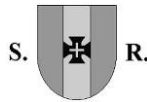
Acumulação de funções

1 - As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, podendo os trabalhadores acumular atividades, públicas ou privadas, nos termos legalmente estabelecidos, salvo, se devidamente autorizados para a acumulação de funções nos termos legalmente estabelecidos, devendo para o efeito previamente proceder a comunicação escrita dirigida ao superior hierárquico, para constatação de incompatibilidades, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2- Os trabalhadores do Gabinete que exerçam qualquer outra atividade em regime de acumulação, devem evitar situações em que, de alguma forma, afetem o seu estatuto e a credibilidade públicos.

3 - Em caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, os trabalhadores devem renunciar, de imediato, ao desenvolvimento de qualquer atividade para além das respetivas funções públicas.

4 - Em qualquer das situações em que a acumulação de funções é legalmente admitida, existe a obrigatoriedade de sujeição a prévia autorização, através de requerimento, conforme o modelo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

constante no **Anexo VIII** – Modelo de Requerimento de Acumulação de Funções, ao presente Código e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Proteção de dados pessoais, tratamento da informação, sigilo e confidencialidade

Artigo 15.º

Proteção de dados pessoais

1 - O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016), cuja execução na ordem jurídica nacional foi assegurada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, é um conjunto único de regras relativas à proteção, tratamento e livre circulação de dados pessoais das pessoas singulares em todos os países membros da União Europeia, com o objetivo de dar aos cidadãos e residentes formas de controlar o uso dos seus dados pessoais.

2- Todos os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete que, no âmbito das suas funções, tomem conhecimento ou acedam a dados pessoais relativos a pessoas singulares ficam obrigados a respeitar o presente Código e as disposições legais relativas à proteção de tais dados, por decorrência do RGPD, não os podendo utilizar senão para os efeitos legalmente impostos ou inerentes às funções que desempenham ou no âmbito dos procedimentos que lhes estejam distribuídos.

3- Igualmente, os documentos nominativos comunicados a terceiros não podem ser utilizados ou reproduzidos de forma incompatível com a autorização concedida, com o fundamento do acesso, com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização, sob pena de responsabilidade por perdas e danos e responsabilidade criminal, nos termos legais.

4- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete estão sujeitos a um dever de confidencialidade e de sigilo, no exercício das suas funções, nos termos legais, sem prejuízo das situações em que existe dever de divulgação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

5- Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem assegurar que a recolha de dados pessoais, junto dos respetivos titulares, deve ser precedida de informação aos mesmos sobre a finalidade que a determinou.

6 - Sempre que estejam envolvidos no tratamento e processamento de dados de especial confidencialidade, deverão fazer e assinar uma declaração escrita especificamente nesse sentido, conforme um dos modelos constantes no **Anexo IX** – Modelo de Declaração de Confidencialidade, ao presente Código e que dele fazem parte integrante, consoante a situação.

Artigo 16.º

Sigilo profissional

1 - Todos os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete estão sujeitos ao sigilo profissional, razão pela qual não podem divulgar ou dar a conhecer informações obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho, mesmo após a cessação das mesmas, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou se encontrar publicamente disponível.

2 - Estão excluídas desta obrigação a prestação de informações sem carácter de confidencialidade, necessárias ao correto desempenho das suas funções.

3 - Durante o exercício das suas funções ou após a sua suspensão ou cessação das mesmas, os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete não podem disponibilizar nem utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, direta ou indiretamente, as informações a que têm ou tenham tido acesso, no exercício de funções ou por causa delas, encontrando-se sujeitos a segredo e reserva nos termos previstos na legislação aplicável.

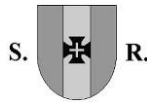
CAPÍTULO V

Prevenção e combate à corrupção e infração conexas

Artigo 17.º

Integridade e combate à corrupção

1 - Cabe a todos os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete ter elevada conduta profissional, agindo em todas as ocasiões com zelo, integridade e dignidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

2 - Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, no âmbito da sua atividade, devem conhecer e pôr em prática o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas em vigor, devendo ser incentivados a contribuir para a sua melhoria, sempre que solicitado, colaborando na sua elaboração, revisão, atualização e monitorização.

3 - Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, incluindo a denúncia dos casos de suspeita de fraude, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.

4 - A eventual omissão do dever de denúncia ou participação pode gerar responsabilidade disciplinar e/ou penal, nos termos previstos na lei.

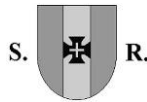
5 - O Gabinete assegurará o cumprimento da legislação em vigor em matéria de proteção dos trabalhadores que denunciem casos de suspeita de fraude, contra represálias, tratamento discriminatório ou não equitativo ou de eventuais sanções, por parte dos demais trabalhadores, independentemente da sua posição hierárquica.

Artigo 18.º

Deteção e comunicação de fraude ou corrupção

1 - Sempre que, no exercício das suas funções ou por causa delas, os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete tomem conhecimento, ou tiverem suspeitas fundadas, da ocorrência de comportamentos passíveis de indiciar infração criminal, nomeadamente suspeitas de atividades de abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção, devem comunicar essa ocorrência no Canal de Denúncias do Governo Regional da Madeira para o endereço eletrónico: <https://canaldenuncias.madeira.gov.pt/>, sem prejuízo da denúncia a entidade judiciária ou policial, nos termos legalmente previstos.

2 - O trabalhador que denuncie, nos termos do número precedente, o cometimento de tais infrações fica sujeito ao regime geral de proteção de denunciadores de infrações, estabelecido na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nomeadamente à aplicação das medidas de proteção estipuladas no artigo 20.º e seguintes deste diploma legal.



Artigo 19.º

Ofertas, convites ou benefícios

1 - Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete não devem aceitar, quer para si próprios, quer em nome de outrem, presentes ou outras ofertas que possam influenciar, que visem influenciar, ou que possam ser interpretadas como uma forma de influenciar o seu trabalho.

2 - No entanto, é possível aceitar a hospitalidade ou pequenos presentes que, devido ao seu valor e à sua natureza, se considerem dentro dos limites normais da cortesia, devendo o trabalhador ponderar se a aceitação do presente ou da oferta pode influenciar a sua imparcialidade ou prejudicar a confiança depositada no Gabinete da SRIC, sendo que, em caso de dúvida, deve consultar o seu superior hierárquico.

Capítulo VI

Incumprimento e sanções

Artigo 20.º

Incumprimento

A violação dos princípios e deveres previstos no CEC, verificados que sejam os pressupostos legalmente previstos para o efeito, podem dar origem a responsabilidade disciplinar e penal.

Artigo 21.º

Sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores a que se refere o artigo anterior são a repreensão escrita, a multa, a suspensão e o despedimento disciplinar ou demissão, consoante o tipo de vínculo existente, conforme previsto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 180.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 - Aos titulares de cargos dirigentes é ainda aplicável, a título principal ou acessório, a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos das normas conjugadas do n.º 2 do



artigo 180.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 188.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), na redação atual.

Artigo 22.º

Sanções criminais

Para além do eventual sancionamento disciplinar mencionado no artigo anterior, poderá haver ainda lugar a procedimento criminal, por eventual verificação de crimes de corrupção, de infrações conexas e similares, conforme previsto e punido no Código Penal, na legislação conexas e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, relativa à proteção de dados, e dentro dos condicionalismos previstos no Código do Processo Penal, tal como elencado, para mero efeito exemplificativo, no **Anexo X** ao presente Código e que dele faz parte integrante.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 23.º

Vinculação

Os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete estão vinculados ao disposto no presente Código, mediante declaração individualizada de compromisso, conforme o modelo constante no **Anexo XI** - Modelo de Declaração de Compromisso, ao presente Código e que dele faz parte integrante, a qual deverá ser entregue no Núcleo de Recursos Humanos para constar do respetivo processo individual.

Artigo 24.º

Monitorização

1 - O Gabinete assume este Código como a ferramenta privilegiada na resolução de questões éticas e disponibiliza-o a todos os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete e restantes partes interessadas, que poderão e deverão reportar qualquer comportamento que com ele contenda.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

2 - Qualquer parte interessada pode apresentar reclamações ou denunciar situações de irregularidade que possam eventualmente constituir violação do presente Código.

3 - O presente Código é centralmente monitorizado no Núcleo de Planeamento e Avaliação, por ação de avaliação de cada dirigente ou responsável de unidade funcional ao seu grau de adesão junto dos trabalhadores, no âmbito da avaliação anual do cumprimento do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

Artigo 25.º

Revisão

O presente Código deve ser revisto no período de três anos ou quando se verificarem factos supervenientes que justifiquem a sua revisão.

Artigo 26.º

Publicitação

O presente Código é objeto de publicitação no sítio institucional da SRIC e divulgado junto de todos os membros, dirigentes e trabalhadores do Gabinete, através de correio eletrónico institucional e, em particular, junto dos que iniciam funções no Gabinete.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor após a sua aprovação pelo Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

ANEXOS

Anexo I – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Membros do Gabinete)

Anexo II – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Trabalhadores, incluindo Dirigentes, do Gabinete)

Anexo III – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Plano de Recuperação e Resiliência)

Anexo IV – Modelos de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Código dos Contratos Públicos)

Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Subsídios e apoios sociais)

Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Recrutamento de trabalhadores)

Anexo VII – Modelo de Declaração de Existência de Conflito de Interesses

Anexo VIII – Modelo de Requerimento de Acumulação de Funções

Anexo IX - Modelo de Declaração de Confidencialidade

Anexo X - Normas do Código Penal

Anexo XI - Modelo de Declaração de Compromisso



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Anexo I

Modelo de Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesse (Membros do Gabinete)

Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses

Nome completo, NIF....., portador do cartão de cidadão n.º, válido até....., residente....., freguesia....., concelho, tendo sido designado para o cargo de.....do Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania do Governo Regional da Madeira, por Despacho do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania, dede..... do corrente ano, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, declara ter conhecimento das incompatibilidades ou impedimentos previstos na lei, designadamente na Constituição da República Portuguesa e no Código do Procedimento Administrativo, e que não existe qualquer conflito de interesses no desempenho daquele cargo ou função.-----

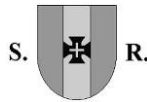
-----Mais declara que pedirá dispensa de intervir em procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou imparcialidade e, caso se venha a encontrar em situação de incompatibilidade, impedimento ou escusa, dela dará imediato conhecimento ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão de que faça parte.

-----A presente declaração produz efeitos a de de 20..... -----

Funchal, aos..... dias do mês de de

O Declarante

(Indicar nome completo)



Anexo II

Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Trabalhadores, incluindo Dirigentes, do Gabinete)

Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses

Nome completo.....Localidade.....Código Postal.....Cartão de Cidadão/BI...../Validade.....Carreira/Categoria.....Funções.....
.....Orgânica/Serviço.....

Declaração

Declaro que:

1. Tenho conhecimento das incompatibilidades ou impedimentos previstos na Lei, designadamente:

- Na Constituição da República Portuguesa;
- No Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- Carta Ética – Dez princípios éticos da Administração Pública (Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 27 de fevereiro);
- No Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, ou de qualquer norma prevista em Lei especial;
- Demais legislação em vigor sobre esta matéria.

2. O exercício das minhas funções não provocará conflito entre o interesse particular e o interesse público e que pedirei dispensa de intervir em procedimentos, quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta.

3. A informação constante da presente declaração é verdadeira e não há qualquer situação de conflito de interesse efetiva, aparente ou possível que seja do meu conhecimento.

4. Caso venha a encontrar-me em situação de incompatibilidade, impedimento ou escusa, dela darei imediato conhecimento ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão ou júri de que faça parte.

Funchal, aos..... dias do mês de de

O Declarante

(Indicar nome completo)

Anexo III

Modelo de Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses¹

Identificação do Processo/Ação/Investimento/Contrato

Eu, abaixo-assinado(a),,
nascido(a) a/...../....., presentemente a desempenhar funções no(a)
.....
declaro, sob compromisso de honra, que não me encontro em qualquer situação de conflito de
interesses relativamente ao processo/ação/investimento/contrato acima identificado e à(s)
entidade(s) nele(a) envolvidos(as), que coloque em causa a isenção, imparcialidade, independência
e justiça da sua conduta, ou que possa causar dúvidas sobre a sua conduta.

Nesse âmbito, sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, declaro que não me
encontro, designadamente, numa das situações a seguir indicadas:

- i. Ter exercido a qualquer título, funções na(s) entidade(s) envolvida(s) nos últimos três anos;
- ii. Ter prestado à(s) entidade(s) envolvidas, por si ou por interposta pessoa, em regime de
trabalho autónomo ou subordinado, serviços que possam ser submetidos à sua apreciação
ou decisão ou à de órgãos/serviços/pessoas colocados sob sua direta influência² no âmbito
do investimento;

Fonte: Conforme modelo previsto no Anexo 20 do Manual de Procedimentos da Estrutura de Missão "Recuperar Portugal", disponível no seu site e disponibilizado ao GSRIC pelo beneficiário intermediário IDR.

¹ Os dados pessoais aqui recolhidos são tratados ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Os dados pessoais tratados pela Recuperar Portugal destinam-se, no estritamente necessário, ao cumprimento da missão e das suas atribuições legais, cumprindo com o dever de sigilo e mantendo esses dados em condições de segurança durante o período necessário à prossecução da finalidade de tratamento e enquanto durar o prazo de conservação dos mesmos. A Recuperar Portugal poderá utilizar os dados pessoais recolhidos para efeitos de consulta à Base de Dados ARACHNE, a fim de identificar, com base num conjunto de indicadores de risco, os projetos, os beneficiários, os contratos e os contratantes suscetíveis de acarretar riscos de fraude, conflitos de interesses, duplo financiamento ou irregularidades. Pode solicitar, a todo o tempo, o acesso, retificação/atualização, eliminação, limitação ou portabilidade dos seus dados pessoais, podendo também opor-se ao seu tratamento, retirando o seu consentimento, mediante pedido escrito dirigido à Estrutura de Missão Recuperar Portugal.

² Nota: Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador, os órgãos ou serviços que: a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela; b) Exercam poderes por ele delegados ou subdelegados; c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervido como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa; d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados; e) cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção; f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

- iii. Ter participado em processo de decisão da(s) entidade(s) envolvida(s), ou prestado aconselhamento, que tenham repercussão no investimento, ou na matéria abordada no seu âmbito;
- iv. Ter intervindo em ato abrangido no investimento, pessoalmente, através de mandatário ou como mandatário;
- v. Ter pessoa familiar³ ou pessoa próxima⁴ a exercer funções, ou que tenha exercido funções durante o período objeto do investimento, nos corpos gerentes ou na gestão financeira da(s) entidade(s) envolvida(s) ou ainda noutra posição que possa ser relevante para o investimento;
- vi. Ter pessoa familiar ou pessoa próxima que interveio em ato abrangido no investimento;
- vii. Ter interesse pessoal, financeiro⁵, partidário ou religioso ou outro relacionado com o investimento, seja esse interesse seu, de pessoa de quem seja representante ou gestor de negócios, ou de pessoa familiar ou de pessoa próxima;
- viii. Ter pessoa familiar ou pessoa próxima que interveio em ato abrangido no processo/ação/investimento/contrato;
- ix. Ter envolvimento ou ter pessoa familiar ou pessoa próxima envolvida em convite de emprego ou processo de recrutamento para a(s) entidade(s) envolvida(s);
- x. Ter o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s) feito participação disciplinar ou intentado ação judicial contra si ou contra seu familiar ou pessoa próxima;
- xi. Ter ele próprio ou o seu cônjuge ou equiparado, parente ou afim em linha reta⁶, crédito ou débito litigiosos com a(s) entidade(s) envolvidas ou com responsável pela mesma;

³ Considera-se familiar o cônjuge não separado de pessoa e bens ou pessoa que com ele viva em união de facto, parente ou afim em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

⁴ Considera-se pessoa próxima qualquer tutelado ou maior acompanhado por si, pessoa de quem seja representante, gestor de negócios ou mandatário, bem como pessoa ligada ao declarante por laços suficientemente fortes em termos de poder interferir no seu juízo profissional.

⁵ Incluindo, designadamente, quando detenha uma participação em capital da(s) entidade(s), direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com familiar ou pessoa próxima.

⁶ Consideram-se o seu cônjuge não separado de pessoa e bens ou pessoa que com ele viva em união de facto, e ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau.

- xii. Haver intimidade ou inimizade entre si ou seu cônjuge ou equiparado e o responsável da(s) entidade(s) envolvida(s), que o impeça de intervir no investimento de forma isenta, imparcial, independente e justa.

O(a) signatário(a) mais declara assumir, sob compromisso de honra, que, no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, ou de essa ocorrência vir a ser do seu conhecimento, informará de imediato o seu superior hierárquico desse facto, antes de tomadas decisões, ou praticados atos ou celebrados contratos.

Nome do(a) colaborador(a)	
Cargo/Função e Categoria	

É aplicável à conduta do(a) colaborador(a) signatário(a), com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual.

Funchal, _____ de _____ de 20____

Assinatura,

(Indicar nome completo)



Anexo IV

Modelos de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Código do Contratos Públicos)

Modelos de declaração de inexistência de conflito de interesses

1 - Modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º:

(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da ... (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).

2 - Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A:

(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público) da ... (contraente público), tendo sido designado gestor do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante. Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Anexo V

Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Subsídios e apoios sociais)

Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses

(nome, número de documento de identificação e morada),
na qualidade de (dirigente ou trabalhador) do Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania, participando no procedimento de atribuição de subsídio à (ao) (Nome da entidade beneficiária), tendo em vista a comparticipação de encargos relacionados (Identificar a finalidade do subsídio) declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com a entidade em questão no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de atribuição existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Anexo VI

Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses (Recrutamento de Trabalhadores)

Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses

(nome completo, número de documento de identificação e morada) na qualidade de (dirigente ou trabalhador) do Gabinete do Secretário Regional de Inclusão Social e Cidadania, participando na qualidade de júri do procedimento(opção) de mobilidade publicitado na BEP-RAM sob o código...../procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º...../....., publicado..... tendo em vista o provimento de (objeto do procedimento) para a..... (nome da Entidade), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com a entidade em questão no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de atribuição existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Anexo VII

Modelo de Declaração de Existência de Conflito de Interesses

Declaração de Existência de Conflito de Interesses

(nome completo, número de identificação e morada)....., a desempenhar funções na, solicito escusa do desempenho das funções que me estão atribuídas na minha atividade,por considerar que não estão totalmente reunidas as condições para a salvaguarda de ausência de conflito de interesses.

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



Anexo VIII

Modelo de Requerimento de acumulação de funções

REQUERIMENTO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

(Ao abrigo do artigo 21.º e 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na redação atual)

(nome completo)....., com a categoria profissional de....., do(a).....(Serviço/Unidade), venho, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, solicitar a V.ª Ex.ª autorização prévia para exercer em funções públicas a atividade de, em acumulação com as funções públicas que exerço.

A atividade proposta reveste manifesto interesse público e consiste em

Nesses termos, para os devidos efeitos do artigo 23.º da LGTFP, declaro que:

- Local do exercício da função/atividade a acumular:
- Horário (quando aplicável):
- Remuneração a auferir (quando aplicável):
- Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo:
- Justificação do manifesto interesse público na acumulação (quando aplicável):
- Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas (quando aplicável):
- Mais declara que, a atividade a prestar não compromete a isenção e imparcialidade exigidas para a atividade que exerce;
- Comprometo-me a cessar de imediato a atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

**REQUERIMENTO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS COM FUNÇÕES OU ATIVIDADES
PRIVADAS**

(Ao abrigo do artigo 22.º e 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na redação atual)

(nome completo), com a categoria profissional de, do(a) (Serviço/Unidade), venho, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, solicitar a V.ª Ex.ª autorização prévia para exercer em funções privadas a atividade de, em acumulação com as funções públicas que exerço.

A atividade proposta consiste em

Nesses termos, para os devidos efeitos dos artigos 22.º e 23.º da LGTFP, declaro que:

a) Local do exercício da função/atividade a acumular:

b) Horário (quando aplicável):

c) Remuneração a auferir (quando aplicável):

d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo.....

e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação (quando aplicável):

f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas (quando aplicável):

g) Mais declara que a atividade proposta não é legalmente considerada incompatível com as funções públicas, não é desenvolvida em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas, que não compromete a isenção e imparcialidade exigidas para a atividade que exerce nem provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

h) Comprometo-me a cessar de imediato a atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Anexo IX

Modelos de Declaração de Confidencialidade

DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

(nome completo)....., portador(a) do cartão de cidadão n.º....., emitido pela República Portuguesa, válido até/...../....., com o NIF....., em exercício de funções em....., (identificar UO), declara sob compromisso de honra não revelar ou comunicar a terceiros quaisquer dados ou informações de que tenha conhecimento, por via do exercício das suas funções, bem como respeitar as regras instituídas quanto à confidencialidade da informação, designadamente em matéria de

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

(nome completo), (Carreira), na..... (Identificação da UO), para efeitos do desempenho das suas funções, tem necessidade de acesso às aplicações informáticas de suporte aos registos, designadamente, para análise de documentação, apresentações e, em função da natureza da respetiva UO.

Considerando ainda o respeito pelo princípio da proteção dos dados pessoais, consignado no artigo 18.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), pelo definido no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, cuja execução na ordem jurídica nacional foi assegurada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, relativos à proteção, tratamento e circulação de dados pessoais, e ainda, em articulação com o definido no Código de Conduta e Ética Institucional do Gabinete , **declara que o acesso às aplicações informáticas, será feito exclusivamente no restrito âmbito da instrução/apreciação de pedidos e outras ações conexas com o seu conteúdo funcional, não podendo usar as informações nelas obtidas para outros fins, delas guardando estrita confidencialidade.**

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)



Anexo X

Normas do Normas do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação conferida pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 13/2022, de 1 de agosto, da Lei do Cibercrime, aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, e da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto ¹

Código Penal

(...)

Artigo 205.º

Abuso de confiança

1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

4 - Se a coisa ou o animal referido no n.º 1 forem:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

(...)

¹ A legislação transcrita no presente anexo ao CEC não substitui a sua consulta, nas versões mais recentes, publicadas em *Diário da República*



Artigo 234.º

Apropriação ilegítima

1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do setor público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 235.º

Administração danosa

1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor público ou cooperativo é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.

3 - A legislação transcrita nos anexos ao CEC não substitui a sua consulta, nas versões mais recentes, publicadas em Diário da República.

(...)

Artigo 256.º

Falsificação ou contrafação de documento

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
- b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
- c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;

e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou

f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 257.º

Falsificação praticada por funcionário

O funcionário que, no exercício das suas funções:

a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou

b) intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 258.º

Falsificação de notação técnica

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

a) Fabricar notação técnica falsa;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

- b) Falsificar ou alterar notação técnica;
 - c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou
 - d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa; é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - É equiparável à falsificação de notação técnica a ação perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.
- 3 - A tentativa é punível.
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º

Artigo 259.º

Danificação ou subtração de documento e notação técnica

- 1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular ou subtrair documento ou notação técnica, de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 - A tentativa é punível.
- 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º.
- 4 - Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento criminal depende de queixa.

(...)

Artigo 335.º

Tráfico de influência

- 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:
- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

b) com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

(...)

Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º

Corrupção passiva

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 374.º-A

Agravação

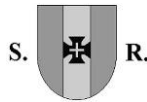
1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º; b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º; c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:

a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º

7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º

8 - São considerados titulares de alto cargo público:

a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;

b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;

c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;

d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;

e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;

f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.



Artigo 374.º-B

Dispensa ou atenuação de pena

1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:

- a) No n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
- b) No n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
- c) No n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;
- d) No n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro.

2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.

4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º-A.



Artigo 375.º

Peculato

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena prisão até cinco anos.

2 - Se o funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - Pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

(...)

Artigo 379.º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

(...)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional
Artigo 381.º

Recusa de cooperação

O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 383.º

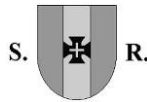
Violação de segredo por funcionário

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.

(...)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional
Artigo 385.º

Abandono de Funções

O funcionário que ilegítimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 386.º

Conceito de Funcionário

1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:

- a) O empregado público civil e o militar;
- b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
- d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
- f) O notário;
- g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
- h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

(...)

Código do Processo Penal

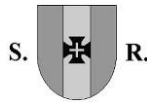
(...)

Artigo 242.º

Denúncia obrigatória

1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

- a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.



2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 - Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.

(...)

Lei do Cibercrime

(...)

Artigo 3.º

Falsidade informática

1 - Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou multa de 120 a 600 dias.

2 - Quando as ações descritas no número anterior incidirem sobre os dados registados, incorporados ou respeitantes a qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, a pena é de 1 a 5 anos de prisão.

3 - Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objeto dos atos referidos no n.º 1 ou dispositivo no qual se encontrem registados, incorporados ou ao qual respeitem os dados objeto dos atos referidos no número anterior, é punido com as penas previstas num e noutro número, respetivamente.

4 - Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer dispositivo, programa ou outros dados informáticos destinados à prática das ações previstas no n.º 2, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



5 - Se os factos referidos nos números anteriores forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, a pena é de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 3.º-C

Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos

Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar cartão de pagamento contrafeito ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento contrafeito, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 3.º-D

Atos preparatórios da contrafação

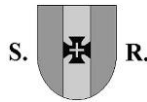
Quem produzir, adquirir, importar, distribuir, vender ou detiver qualquer cartão, dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à prática das ações descritas no artigo 3.º-A, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 3.º-E

Aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático

Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar:

- a) Dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que hajam sido obtidos mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;
- b) Cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, que haja sido obtido mediante facto ilícito típico previsto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Artigo 3.º-F

Agravação

Se os factos referidos nos artigos 3.º-A a 3.º-E forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, o limite mínimo da pena de prisão aplicável é:

- a) De 2 anos, tratando-se dos factos previstos no n.º 1 do artigo 3.º-B, no n.º 1 do artigo 3.º-C, no artigo 3.º-D e no artigo 3.º-E;
- b) Agravado em um terço, nos restantes casos.

Artigo 4.º

Dano relativo a programas ou outros dados informáticos

1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, apagar, alterar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis ou não acessíveis programas ou outros dados informáticos alheios ou por qualquer forma lhes afetar a capacidade de uso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - Incorre na mesma pena do n.º 1 quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas nesse número.

4 - Se o dano causado for de valor elevado, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

5 - Se o dano causado for de valor consideravelmente elevado, a pena é de prisão de 1 a 10 anos.

6 - Nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 o procedimento penal depende de queixa.



Artigo 5.º

Sabotagem informática

1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entravar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.

3 - Nos casos previstos no número anterior, a tentativa não é punível.

4 - A pena é de prisão de 1 a 5 anos se o dano emergente da perturbação for de valor elevado.

5 - A pena é de prisão de 1 a 10 anos se:

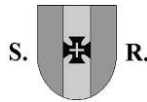
- a) O dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado;
- b) A perturbação causada atingir de forma grave ou duradoura um sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, nomeadamente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos.

Artigo 6.º

Acesso ilegítimo

1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.

3 - A pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias se as ações descritas no número anterior se destinarem ao acesso para obtenção de dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento.

4 - A pena é de prisão até 3 anos ou multa se:

- a) O acesso for conseguido através de violação de regras de segurança; ou
- b) Através do acesso, o agente obtiver dados registados, incorporados ou respeitantes a cartão de pagamento ou a qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento.

5 - A pena é de prisão de 1 a 5 anos quando:

- a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei; ou
- b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.

6 - A tentativa é punível, salvo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3.

7 - Nos casos previstos nos n.ºs 1, 4 e 6 o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 7.º

Interceção ilegítima

1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, e através de meios técnicos, intercetar transmissões de dados informáticos que se processam no interior de um sistema informático, a ele destinadas ou dele provenientes, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - Incorre na mesma pena prevista no n.º 1 quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no mesmo número.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Artigo 8.º

Reprodução ilegítima de programa protegido

1 - Quem ilegítimamente reproduzir, divulgar ou comunicar ao público um programa informático protegido por lei é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Na mesma pena incorre quem ilegítimamente reproduzir topografia de um produto semicondutor ou a explorar comercialmente ou importar, para estes fins, uma topografia ou um produto semicondutor fabricado a partir dessa topografia.

3 - A tentativa é punível.

(...)

Lei da Proteção de Dados Pessoais

(...)

SECÇÃO III

Crimes

Artigo 46.º

Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha

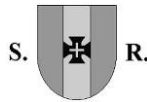
1 - Quem utilizar dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

Artigo 47.º

Acesso indevido

1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
- b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 48.º

Desvio de dados

1 - Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
- b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 49.º

Viciação ou destruição de dados

1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:

- a) Até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no n.º 1;
- b) Até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Artigo 50.º

Inserção de dados falsos

1 - Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo.

Artigo 51.º

Violação do dever de sigilo

1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:

- a) For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
- b) For encarregado de proteção de dados;
- c) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
- d) Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.

3 - A negligência é punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Artigo 52.º

Desobediência

1 - Quem não cumprir as obrigações previstas no RGPD e na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela CNPD para o respetivo cumprimento, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se, depois de notificado para o efeito, o agente:

- a) Não interromper, cessar ou bloquear o tratamento ilícito de dados;
- b) Não proceder ao apagamento ou destruição dos dados quando legalmente exigível, ou findo o prazo de conservação fixado nos termos da presente lei; ou
- c) Recusar, sem justa causa, a colaboração que lhe for exigida nos termos do artigo 8.º da presente lei.

Artigo 53.º

Punibilidade da tentativa

Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete do Secretário Regional

Anexo XI

Modelo de Declaração de Compromisso

Declaração de Compromisso

(nome)....., a desempenhar funções na
....., declaro que tomei conhecimento do Código
de Ética e de Conduta da «SRIC» e assumo o compromisso individual do seu cumprimento, na sua
versão de

Funchal, de20...

Assinatura

(Indicar nome completo)